CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2019

AUTOR: Sidninho.

EMENTA: Institui a obrigatoriedade de comprovação dos estabelecimentos que participarem de editais de licitação no âmbito municipal ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes, caso não comprovem devem ofertar imediatamente as vagas para os adolescentes através de entidades sem fins lucrativos.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Sidninho que institui a obrigatoriedade de comprovação dos estabelecimentos que participarem de editais de licitação no âmbito municipal ao atendimento do percentual mínimo de aprendizes, caso não comprovem devem ofertar imediatamente as vagas para os adolescentes através de entidades sem fins lucrativos.

Em sua justificativa, o autor declara que o objetivo do projeto é incentivar a formação teórica e prática do jovem para o mundo do trabalho.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 04, revela que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa, ainda, a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria do Vereador Alexandre Aleluia, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição que ora analisamos não invade competência do executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição.

Ressaltamos que o município tem competência para legislar sobre interesse local, fato acobertado pela proposição que ora analisamos. Desenvolver uma política para trazer os jovens a participarem de programas de capacitação profissional com inclusão social, de modo a intervir na direção de sua inserção no mercado de trabalho, é também competência municipal. O projeto de Lei é um estímulo à utilização da "Lei do Aprendiz", como instrumento de capacitação profissional, geração de renda e emprego, atendendo ao objetivo de inclusão social, que permite o acesso de jovens ao mercado de trabalho, em condição qualificada.

O Projeto de Lei, ainda, não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o projeto de Lei nº 128/2019, dado ao fato deste atender aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

25 de maio de 2019.

Marta Rodrigues
Relatora